



LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DAS REDES SOCIAIS: A INTERNET É REALMENTE UM TERRITÓRIO SEM LEI?

**FREEDOM OF EXPRESSION AND THE NEED FOR REGULATION OF
SOCIAL NETWORKS: IS THE INTERNET REALLY A LAWLESS
TERRITORY?**

HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO¹
ANDRÉ FELIPE SANTOS DE SOUZA²
TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE³

RESUMO:

O presente artigo investiga os contornos e os limites da liberdade de expressão no Brasil, sobretudo no contexto digital e das redes sociais. Partindo da premissa de que esse direito, embora garantido como cláusula pétreia pela Constituição Federal, não é absoluto, a pesquisa analisa sua compatibilização com outros direitos fundamentais, como a honra, a intimidade e a privacidade. O estudo examina o arcabouço jurídico aplicável, incluindo a Constituição, tratados internacionais, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção

¹ Promotor de Justiça no Ministério Públco de Sergipe. Doutor em Direito, Estado e Cidadania (UGF/Rio), com Pós-doutorado em Democracia e Direitos Humanos (IGC - Universidade de Coimbra) e Pós-doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento (PPGCJ/UFPB); Mestre em Direito, Estado e Cidadania (UGF/Rio); Especialista em Processual Direito Constitucional (FAPESE/UFS); Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC/Bahia); Professor do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Sergipe (Mestrado/PRODIR/UFS); Professor do Programa de Pós-Graduação da Universidade Tiradentes (Doutorado/Mestrado/PPGD/UNIT); Coordenador de Ensino da Escola Superior do Ministério Públco de Sergipe (ESMP/SE); Membro da Academia Sergipana de Letras Jurídicas (ASLJ/SE). E-mail: henrique@mpse.mp.br.

² Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR) na condição de aluno regular do mestrado *stricto sensu*. Bolsista financiado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Membro do Conselho e da Comissão Organizadora do Núcleo de Extensão e Pesquisa em Relações Internacionais (NEPRIN), vinculado ao Departamento de Direito da UFS (DDI). Membro do Grupo de Pesquisa “Constitucionalismo, Cidadania e Concretização de Políticas Públicas”. E-mail: andrefelipe@academico.ufs.br.

³ Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - Especialista em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS – Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe.





de Dados (LGPD) e o Projeto de Lei nº 2630/2020, que propõe mecanismos de transparência e responsabilização para plataformas digitais. Conclui-se que a internet não é um território sem lei, pois já existe uma estrutura normativa ampla e eficaz, sendo necessário apenas o aperfeiçoamento de sua aplicação diante dos novos desafios tecnológicos e sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de expressão; Marco Civil da Internet; Desinformação; PL 2630/2020; Responsabilidade das plataformas.

ABSTRACT:

This article investigates the contours and limits of freedom of expression in Brazil, especially in the digital context and social networks. Starting from the premise that this right, although guaranteed as a stony clause by the Federal Constitution, is not absolute, the research analyzes its compatibility with other fundamental rights, such as honor, intimacy and privacy. The study examines the applicable legal framework, including the Constitution, international treaties, the Civil Rights Framework for the Internet, the General Data Protection Law (LGPD) and Bill No. 2630/2020, which proposes transparency and accountability mechanisms for digital platforms. It is concluded that the internet is not a lawless territory, as there is already a broad and effective normative structure, and it is only necessary to improve its application in the face of new technological and social challenges.

KEYWORDS: Freedom of expression; Civil Rights Framework for the Internet; Disinformation; PL 2630/2020; Responsibility of platforms.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil, é um dos direitos fundamentais mais importantes e amplamente protegidos em nosso ordenamento jurídico. Essa liberdade está prevista no artigo 5º da Constituição e abrange a manifestação do pensamento em suas mais variadas formas, vedando o anonimato e assegurando o direito de resposta, além de prever a indenização por danos morais, materiais ou à imagem. No entanto, o exercício pleno desse direito não é absoluto, estando condicionado ao respeito a outros direitos fundamentais, como a intimidade, a honra e a privacidade. O desafio jurídico contemporâneo reside justamente em encontrar um equilíbrio adequado entre a liberdade de expressão e os direitos individuais, principalmente no ambiente digital, onde o alcance das manifestações é amplificado e onde surgem novas questões sobre a moderação de conteúdo e a responsabilidade das plataformas digitais.





Nesse sentido, esta pesquisa tem como objetivo principal explorar as garantias e os limites da liberdade de expressão no Brasil, com foco nos conflitos que surgem entre esse direito e outros direitos fundamentais. Em particular, o trabalho investigará como o arcabouço jurídico brasileiro trata dessas questões, incluindo o papel da Constituição, tratados internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica, e leis infraconstitucionais, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A problemática central da pesquisa pode ser formulada da seguinte maneira: Como equilibrar a liberdade de expressão com a proteção dos direitos fundamentais de terceiros no Brasil, especialmente no contexto das redes sociais e plataformas digitais, e quais são as responsabilidades atribuídas a essas plataformas quanto à moderação de conteúdo?

Para responder a essa pergunta, será feita uma análise detalhada da Constituição brasileira, com ênfase no artigo 5º, que consagra a liberdade de expressão como uma cláusula pétrea, impossibilitando sua revogação mesmo por emenda constitucional. Além disso, a pesquisa investigará como o Supremo Tribunal Federal tem lidado com os conflitos entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, incluindo a aplicação do Tema 562, que estabelece que, em caso de conflito entre a liberdade de expressão de agentes públicos e a honra de terceiros, deve prevalecer o interesse coletivo. O estudo também abordará o impacto das normas internacionais sobre a liberdade de expressão, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que reforçam a importância desse direito, mas também preveem limites em casos de incitação ao ódio e à violência.

No ambiente digital, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) será analisado como um marco normativo central, especialmente o polêmico artigo 19, que prevê que as plataformas de redes sociais só são obrigadas a remover conteúdo mediante ordem judicial, medida que visa proteger a liberdade de expressão, mas que também foi contestada por retirar das plataformas a responsabilidade de moderação imediata. O Projeto de Lei nº 2630/2020, conhecido como o "PL das Fake News", que está em tramitação no Congresso Nacional, também será discutido, pois propõe estabelecer mecanismos de transparência e responsabilidade para as plataformas digitais em relação à disseminação de desinformação e conteúdo potencialmente prejudicial.





A metodologia adotada nesta pesquisa é qualitativa e se baseará na análise de fontes primárias, como a Constituição Federal, legislações infraconstitucionais, tratados internacionais e jurisprudência relevante do Supremo Tribunal Federal. Além disso, serão utilizados documentos secundários, como artigos doutrinários, relatórios de instituições jurídicas e pareceres de especialistas na área. A pesquisa será dividida em três etapas principais: (1) análise do arcabouço jurídico constitucional sobre liberdade de expressão, (2) estudo dos tratados e normas internacionais que influenciam o direito brasileiro, com destaque para o Pacto de São José da Costa Rica e o Plano de Ação de Rabat, e (3) análise crítica do Marco Civil da Internet, da LGPD e do Projeto de Lei 2630, com especial atenção às questões de moderação de conteúdo e responsabilização das plataformas digitais.

Por fim, esta pesquisa buscará contribuir para a compreensão dos complexos desafios jurídicos que envolvem a liberdade de expressão no Brasil, especialmente em face das novas tecnologias e do ambiente digital. Ao final, espera-se oferecer uma visão crítica sobre as soluções propostas para equilibrar a proteção desse direito com a defesa dos direitos individuais, bem como apontar os possíveis avanços e limitações no tratamento da questão, tanto no plano legislativo quanto no judicial.

2 DESINFORMAÇÃO, DISCURSO DE ÓDIO E INTEGRIDADE DA INFORMAÇÃO

O preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama ser fundamental proteger os direitos humanos por meio de um regime de direito, a fim de evitar que, em último recurso, o indivíduo seja compelido à revolta contra tirania e opressão (ONU, 1948). Nesse contexto, este trabalho se propõe a investigar se, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a internet é efetivamente um "território sem lei". Para isso, será realizada uma análise dos principais textos normativos aplicáveis ao tema.

Em outubro de 2023, a Organização das Nações Unidas (ONU, 2023, p. 2) publicou um relatório abordando como as ameaças à integridade da informação impactam o progresso em questões locais, nacionais e globais. O documento apresenta





princípios potenciais para um Código de Conduta que orientará os atores envolvidos, incluindo Estados-membros e plataformas digitais, na criação de um espaço digital mais inclusivo e seguro, garantindo o direito à liberdade de expressão, opinião e acesso à informação (Faustino, 2020).

Informação íntegra é aquela que se caracteriza pela precisão, consistência e confiabilidade. Embora não haja consenso sobre os significados exatos de termos como desinformação, misinformação, informação falsa e discurso de ódio, algumas definições foram estabelecidas por entidades das Nações Unidas.

Segundo a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura), a desinformação é entendida como a divulgação intencional de informações falsas com o objetivo de enganar e causar danos sociais, podendo ser disseminada em diversos contextos por atores estatais ou não, inclusive em conflitos armados. Seu impacto pode abranger todas as áreas do desenvolvimento, como paz, segurança, saúde pública, ajuda humanitária, ação climática e direitos humanos.

A informação falsa, por outro lado, refere-se à disseminação de informações imprecisas de boa-fé, por pessoas que desconhecem sua falsidade. A desinformação pode se originar de informações falsas que são manipuladas como arma no discurso político. A principal distinção entre informação falsa e desinformação reside na intencionalidade, embora essa diferença muitas vezes seja difícil de determinar na prática (UNESCO, 2023). A misinformação, frequentemente usada para descrever essas imprecisões, decorre de um erro honesto, sem intenção de enganar, baseado na aceitação social de informações verificáveis racionalmente.

Embora ainda não tenha uma definição universal no direito internacional, o discurso de ódio pode ser entendido como comunicação, oral ou escrita, ou comportamento que ataca ou utiliza linguagem pejorativa ou discriminatória contra uma pessoa ou grupo, com base em características identitárias como religião, etnia, nacionalidade, raça, cor, descendência, gênero, entre outras (ONU, 2023, p. 5).

Portanto, antes de afirmar que a internet é um território sem lei, é necessário realizar uma análise cuidadosa do arcabouço legal que regula o tema no Brasil, identificando possíveis lacunas no nosso ordenamento jurídico que ainda precisem ser preenchidas.





3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA: GARANTIAS, LIMITES E CONFLITOS COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em qualquer ordenamento jurídico, a Constituição de um país é o documento fundamental que delineia os direitos de seus cidadãos. É a partir deste texto que se estabelecem as liberdades individuais, sendo a Constituição a principal referência para a interpretação de todas as demais normas e regulamentos que regem a convivência em sociedade. Por isso, é imprescindível que seja o primeiro documento a ser analisado.

No artigo 5º, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil garante como direito fundamental a livre manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Além disso, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, e a possibilidade de indenização por dano material, moral ou à imagem. As disposições do artigo 5º, que tratam dos direitos fundamentais, foram elevadas à condição de cláusulas pétreas, compondo o núcleo essencial da Constituição. Dessa forma, não podem ser abolidas nem mesmo por proposta de emenda constitucional, conforme estabelece o artigo 60, § 4º, IV⁴.

A liberdade de expressão nas atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, livre de censura ou autorização prévia, também foi elevada à categoria de direito fundamental na Constituição. Além disso, o texto constitucional assegura o direito de acesso à informação, preservando o sigilo da fonte, quando este for necessário ao exercício profissional (Albuquerque, 2022).

O direito ao acesso à informação inclui a prerrogativa de receber dos órgãos públicos dados de interesse particular ou coletivo, excetuando-se apenas os casos em que o sigilo seja indispensável para a segurança da sociedade e do Estado⁵.

⁴ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais (Brasil, 1988).

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:





No Capítulo V da Constituição, que trata da comunicação social, o artigo 220 declara expressamente que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição". O parágrafo primeiro deste artigo proíbe que a atividade legislativa crie obstáculos à plena liberdade de informação jornalística, em qualquer meio de comunicação social, respeitando as garantias constitucionais estabelecidas no artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV (Brasil, 1988, art. 220 e seguintes). O parágrafo segundo, por sua vez, veda categoricamente "toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística"⁶. Sobre o tema, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal consagrou que o discurso proselitista é inerente à liberdade de expressão religiosa⁷.

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[...] (Brasil, 1988).

⁶ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

[...] (Brasil, 1988).

⁷ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio. 2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão. 3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes. 4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e





Em termos constitucionais, a liberdade de expressão foi amplamente protegida, sendo permitida sua restrição apenas nos casos previstos em lei, como na decretação do estado de sítio, conforme o artigo 139 da Constituição Federal. No campo da educação, a Constituição, em seu artigo 206, estabelece como princípio fundamental do ensino a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, além de garantir o pluralismo de ideias, promovendo um ambiente educacional diversificado e aberto a diferentes perspectivas⁸.

A análise desse arcabouço normativo constitucional permite concluir que o tema da liberdade de expressão foi devidamente resguardado na Carta Política do Brasil, tendo sido delimitados vários limites ao seu livre exercício e as hipóteses em que isto é possível. A regra é, pois, a liberdade de expressão, direito fundamental que não pode ser suprimido nem mesmo por Emenda Constitucional. Todavia, o exercício deste direito está condicionado ao respeito a outros direitos fundamentais como a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem das pessoas. Quanto ao conflito entre o interesse público e a honra de terceiro, o Tema 562 do STF, de Repercussão Geral fixou a tese de que “ante conflito entre a liberdade de expressão de agente político, na defesa da coisa pública, e honra de terceiro, há de prevalecer o interesse coletivo, da sociedade, não cabendo potencializar o individual”⁹.

3.1 ANÁLISE À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL E DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA

o uso dos argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações. 5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária. 6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária. 7. Ação direta julgada procedente. (ADI 2566, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16-05-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 22-10-2018 PUBLIC 23-10-2018)

⁸ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

[...]

⁹ RE 685493, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22-05-2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020.





A liberdade de expressão é assegurada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como um marco para a garantia dos direitos e a universalização das liberdades fundamentais. O artigo 18 da Declaração afirma que "todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença por meio do ensino, da prática, do culto, seja em público ou em particular". Já o artigo 19 estabelece que "todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de buscar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras" (ONU, 1948).

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos reforça a proteção ao direito à liberdade de expressão, ao mesmo tempo que exorta os Estados a promulgarem leis que proíbam a defesa do ódio que incite à discriminação, hostilidade ou violência. Isso evidencia a tensão existente entre a proteção de indivíduos e comunidades contra o discurso de ódio e a garantia da liberdade de expressão (Hout, 2022).

O Plano de Ação de Rabat, que trata da proibição do incitamento ao ódio, à discriminação, à hostilidade e à violência, é reconhecido como um limite legítimo à liberdade de expressão. Esse plano foi elaborado a partir de conclusões e recomendações de especialistas, após uma série de reuniões e oficinas organizadas pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), que trataram do incitamento ao ódio nacional ou religioso, conforme refletido no direito internacional dos direitos humanos. O objetivo dessas reuniões foi avaliar a aplicação da legislação, jurisprudência e políticas relacionadas à defesa do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, hostilidade ou violência, em níveis nacional e regional, promovendo o respeito à liberdade de expressão protegida pelo direito internacional dos direitos humanos.

Esse documento ressalta a universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação dos direitos fundamentais, sublinhando que "essa interdependência é mais evidente quando discutimos a liberdade de expressão em relação a outros direitos humanos" e que "o respeito à liberdade de expressão desempenha um papel crucial na



garantia da democracia, do desenvolvimento humano sustentável e na promoção da paz e segurança internacionais".

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, estabelece em seu art. 13¹⁰ o direito à liberdade de pensamento e de expressão, que compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem estar sujeito à censura prévia, e sem possibilidade de sua restrição por meios indiretos, como o abuso de controles oficiais, sendo previsto em art. 14¹¹ o direito de retificação ou de resposta daqueles que se sentirem atingidos por informações inexatas ou ofensivas, sem exclusão de outras responsabilidades.

O artigo 29 do Pacto de São José da Costa Rica estabelece a impossibilidade de qualquer interpretação que permita a supressão do gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos, ou que os limite além das previsões legais. Ele também veda a limitação ao exercício de direitos reconhecidos pelas leis dos Estados-Partes ou por outras convenções de que esses Estados façam parte. Além disso, o artigo impede a

¹⁰ Artigo 13

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:
 - a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas;
 - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência (OEA, 1969, p. 3-4).

¹¹ Artigo 14

1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.
2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades em que houver incorrido.
3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, todo (sic) publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial (OEA, 1969, p. 4).





exclusão de outros direitos e garantias inerentes ao ser humano ou decorrentes da forma democrática representativa de governo, assim como a exclusão ou limitação do efeito que possam produzir a Declaração e outros atos internacionais da mesma natureza (OEA, 1969, p. 6).

Da análise das disposições do Pacto relacionadas à liberdade de expressão, depreende-se que a censura prévia é vedada, e qualquer manifestação ou expressão de pensamento está sujeita apenas a responsabilidades ulteriores, as quais devem estar previamente estabelecidas em lei. Com isso, não seria viável, por exemplo, o cancelamento de uma conta em rede social, pois tal decisão pressupõe que todas as futuras manifestações daquela conta seriam ilegais, o que configuraria uma forma de censura prévia, impedindo que o titular da conta exerça seu direito de se manifestar.

Ademais, eventuais sanções aplicáveis devem estar expressas e previamente previstas na lei, seja no âmbito civil, penal ou administrativo, caso se comprove a prática de um ilícito. Nesse sentido, a desmonetização de um canal só poderia ser aplicada se prevista expressamente em lei, cuja constitucionalidade pode ser questionada, visto que tal penalidade acaba abrangendo manifestações lícitas, para as quais o autor do conteúdo teria direito a remuneração. Além disso, essa prática pode gerar enriquecimento ilícito por parte da plataforma onde a conta está hospedada, uma vez que as visualizações geram lucros através de publicidade. A desmonetização, portanto, permite que a plataforma lucre com o conteúdo produzido, sem remunerar adequadamente o criador, conforme os termos contratuais da própria empresa.

3.2 MARCO CIVIL DA INTERNET E LGPD: PROTEÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS E DADOS PESSOAIS NO BRASIL

O Marco Civil da Internet estabelece que as questões relacionadas à violação de direitos autorais devem ser tratadas por legislação específica. Nesse contexto, a Lei 9.610/1988 consolida a legislação brasileira sobre direitos autorais, definindo as obras intelectuais protegidas, as regras para identificação da autoria e o registro das obras, bem como os direitos morais e patrimoniais do autor, regulando sua duração.





A lei também trata das limitações aos direitos autorais, as condições e formas de transferência desses direitos, e o uso das obras intelectuais e fonogramas, incluindo a comunicação ao público, a utilização de obras de arte plástica, fotografias, fonogramas, obras audiovisuais, bases de dados e obras coletivas. Estabelece os direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos, das empresas de radiodifusão e das associações de titulares de direitos autorais e conexos.

Além disso, a legislação disciplina as sanções civis aplicáveis às violações de direitos autorais, que podem ser impostas independentemente das penas criminais cabíveis (art. 101). Nos termos dos artigos 102 e 105, a reprodução fraudulenta pode resultar na suspensão da divulgação por determinação judicial, além da possibilidade de indenização.¹².

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. A legislação abrange disposições sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive sensíveis, especialmente no contexto digital, e estabelece diretrizes específicas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes.

A LGPD regulamenta os direitos dos titulares dos dados, o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, as responsabilidades dos agentes envolvidos, a transferência internacional de dados, e define os papéis de controlador, operador e encarregado pelo tratamento de dados pessoais. A lei também estabelece os limites de responsabilidade, a obrigação de resarcimento por danos, normas de segurança, e boas práticas de governança e proteção de dados.

Adicionalmente, a lei prevê sanções administrativas, além da criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Conselho Nacional de Proteção

¹² Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

[...]

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.





de Dados Pessoais e da Privacidade. Seus princípios, conforme descritos no artigo 2º, incluem o respeito à privacidade, autodeterminação informativa, liberdade de expressão, comunicação, informação e opinião, bem como a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem. Também visa promover o desenvolvimento econômico, tecnológico e a inovação, além de garantir a livre iniciativa, concorrência, defesa do consumidor e os direitos humanos, assegurando o livre desenvolvimento da personalidade, dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

4 REGULAMENTAÇÃO DAS REDES SOCIAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ANÁLISE DO PL 2630 E O COMPLEXO AR CABOUÇO JURÍDICO NO BRASIL

Apesar do crescente movimento que defende a regulamentação das redes sociais, sob o argumento de que a internet não pode ser um "território sem lei", é importante destacar que, no Brasil, já existe um vasto arcabouço jurídico aplicável ao exercício do direito fundamental à liberdade de expressão. Esse conjunto de normas se aplica inclusive às manifestações realizadas na internet ou nas plataformas de redes sociais. A principal discussão atual gira em torno de saber se as plataformas devem moderar o conteúdo publicado por terceiros, sob risco de serem responsabilizadas por esses atos, e em que medida isso deve ocorrer.

No que diz respeito à responsabilidade por conteúdos divulgados por terceiros, existem duas correntes. Uma defende que as plataformas não devem ser responsabilizadas, uma vez que não haveria nexo causal entre suas ações e o eventual dano causado. Por outro lado, há quem sustente que a responsabilização é justificada, considerando que as plataformas lucram com o conteúdo divulgado. Ambas as posições apresentam argumentos relevantes e merecem ser analisadas com atenção.

Digno de destaque o fato de que o art. 19 do Marco Civil da Internet, cuja intenção era assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, teve sua constitucionalidade contestada junto ao Supremo Tribunal Federal¹³ por retirar da rede social a

¹³ A discussão ocorre em sede do RE 1037396RG, afeto ao tema 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor





responsabilidade de fazer a moderação dos conteúdos, gozando de imunidade sobre o que é divulgado até que receba uma ordem judicial, percebendo a monetização pelo conteúdo.

Atualmente, a moderação de conteúdo nas redes sociais, como a identificação e remoção de material abusivo ou em violação à liberdade de expressão, é feita com base em regras contratuais próprias. Essa prática é fundamentada na percepção de que ser vista como uma plataforma que dissemina notícias falsas pode prejudicar sua credibilidade e, consequentemente, seu engajamento. No entanto, essa moderação pode ser contestada sob a alegação de violação da liberdade de expressão, o que pode resultar na responsabilização da plataforma por infringir esse direito fundamental.

O Projeto de Lei n.º 2.630, conhecido como PL da Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (PL 2630/2020), popularmente chamado de PL das Fake News, está em tramitação no Congresso Nacional. Ele propõe estabelecer "normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais, com o objetivo de garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento". O projeto tem como foco as redes sociais, ferramentas de busca e serviços de mensageria instantânea com mais de 2 milhões de usuários ativos mensais. Embora aborde a questão da desinformação, o texto não apresenta uma definição legal clara do termo. Seu escopo primordial é

- I - o fortalecimento do processo democrático por meio do combate ao comportamento inautêntico e às redes de distribuição artificial de conteúdo e do fomento ao acesso à diversidade de informações na internet no Brasil;
- II – a defesa da liberdade de expressão e o impedimento da censura no ambiente online;
- III – a busca por maior transparência das práticas de moderação de conteúdos postados por terceiros em redes sociais, com a garantia do contraditório e da ampla defesa; e
- IV – a adoção de mecanismos e ferramentas de informação sobre conteúdos impulsionados e publicitários disponibilizados para o usuário¹⁴.

de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

EMENTA Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida

¹⁴ PL 2630/2020, art. 4º





O projeto de lei estabelece a necessidade de observância dos princípios e garantias previstas em diversas normas, como a Lei das Eleições, o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, além de outros princípios mencionados no artigo 3º do próprio projeto. Ele também define claramente os conceitos de conta identificada, conta inautêntica, rede de distribuição artificial, conta automatizada, conteúdo, publicidade, impulsionamento, rede social, serviço de mensageria privada, e estabelece a equivalência entre provedores de redes sociais e provedores de conteúdo que não se caracterizam como empresas jornalísticas, conforme o artigo 222 da Constituição Federal.

O projeto propõe a proibição de contas inautênticas e automatizadas não identificadas, a identificação clara de conteúdos impulsionados e publicitários, a adoção de medidas para identificar contas que apresentem movimentação incompatível com a capacidade humana e a limitação do número de contas controladas por um único usuário. Ele também disciplina o cadastro de contas, o funcionamento dos serviços de mensageria privada e os procedimentos para moderação de conteúdo (PL 2630/2020, artigos 6º a 12).

Uma das disposições mais controversas do projeto está no artigo 12, que prevê a possibilidade de indisponibilização de conteúdos e contas. Essa medida pode gerar preocupações, pois pode ameaçar o livre exercício do direito fundamental à liberdade de expressão, especialmente em casos de indisponibilização indevida de conteúdo¹⁵.

¹⁵ Art. 12. Os provedores de aplicação de internet submetidos a esta Lei devem garantir o direito de acesso à informação e à liberdade de expressão de seus usuários nos processos de elaboração e aplicação de seus termos de uso, disponibilizando mecanismos de recurso e devido processo.

§ 1º Em caso de denúncia ou de medida aplicada em função dos termos de uso das aplicações ou da presente Lei que recaia sobre conteúdos e contas em operação, o usuário deve ser notificado sobre a fundamentação, o processo de análise e a aplicação da medida, assim como sobre os prazos e procedimentos para sua contestação.

§ 2º Os provedores dispensarão a notificação aos usuários se verificarem risco:

I – de dano imediato de difícil reparação;

II – para a segurança da informação ou do usuário;

III – de violação a direitos de crianças e adolescentes;

IV – de crimes tipificados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

V – de grave comprometimento da usabilidade, integridade ou estabilidade da aplicação.

§ 3º Deve ser garantido pelo provedor o direito de o usuário recorrer da indisponibilização de conteúdos e contas.

§ 4º Havendo dano decorrente da caracterização equivocada de conteúdos como violadores dos padrões de uso de aplicações ou do disposto na presente Lei, caberá ao provedor de redes sociais repará-lo, no âmbito e nos limites técnicos do serviço.





Lacerda (2020) destaca que, embora existam conteúdos claramente ilegais, a alegação de que as plataformas de redes sociais devem ser neutras e abertas impede a definição clara sobre o que é verdadeiro ou falso, especialmente em relação a conteúdos opinativos. Segundo ele, "não queremos ser o árbitro do que pode ou não ser dito, não nos consideramos qualificados para isso", ressaltando que o Marco Civil da Internet prevê a remoção de conteúdo apenas mediante decisão judicial. Ele também questiona a eficácia das agências de fact-checking, afirmado que elas não são aptas para determinar o que é verdade, destacando a dificuldade de rotular links como checados, considerando que cerca de 15% das buscas diárias são novas, e que o foco deveria estar em fornecer mais contexto a informações oficiais com maior visibilidade.

O Projeto de Lei 2630/2020, além disso, prevê a obrigatoriedade de emissão de relatórios de transparência pelas plataformas, detalhando como lidam com os conteúdos a serem removidos, avaliando os riscos sistêmicos de seus serviços e relatando as medidas aplicadas. O projeto também aborda regras sobre impulsionamento, publicidade, a atuação do Poder Público, o Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, e a autorregulação regulada (arts. 13 a 30). Em relação ao Marco Civil da Internet, a proposta inclui sanções como advertências e multas para redes sociais e serviços de mensageria.

A discussão sobre a regulamentação e responsabilização das redes sociais e serviços de mensageria é complexa e apresenta argumentos sólidos de ambos os lados, estando longe de um consenso. Trata-se de uma questão que demanda uma reflexão cuidadosa antes de qualquer decisão legislativa.

Entretanto, a ausência de uma decisão final sobre o projeto de lei não deve ser interpretada ou divulgada como se a internet fosse um "território sem lei" — uma noção completamente equivocada. Já existe um denso arcabouço jurídico, tanto nacional quanto internacional, que regula o exercício da liberdade de expressão, inclusive no ambiente digital. Essas normas visam garantir o respeito aos direitos humanos.

§ 5º O prazo de defesa será diferido nos casos de conteúdo que use imagem ou voz manipuladas para imitar a realidade, com o objetivo de induzir a erro acerca da identidade de candidato a cargo público, ressalvados o ânimo humorístico ou de paródia.

§ 6º A decisão do procedimento de moderação deverá assegurar ao ofendido o direito de resposta na mesma medida e alcance do conteúdo considerado inadequado.





Em entrevista à revista Exame, Marcelo Lacerda (2020), Diretor de Relações Governamentais do Google no Brasil, destacou que a regulação da internet é uma questão complexa, que exige uma abordagem multisectorial e um amplo debate. Como ele bem salientou, não há soluções fáceis ou únicas para equilibrar regulação e liberdade de expressão.

A divulgação da ideia de que a internet não pode ser um "território sem lei" pode ser usada para enganar o público, propagando a falsa ideia de que não existem normas aplicáveis ao ambiente digital, com o objetivo de obter apoio popular ao Projeto de Lei 2.630. Se essa for a intenção, trata-se de verdadeira desinformação. Essa narrativa prejudica ao sugerir que as normas, como a Constituição e as leis civis e penais, não seriam aplicáveis a publicações feitas na internet ou em redes sociais. Tal afirmação constitui um desserviço, pois, ao distorcer a realidade, pode fomentar desrespeito, discurso de ódio e a divulgação de notícias falsas, justamente o que se pretende combater com a regulamentação.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite concluir que a internet, longe de ser um "território sem lei", está sujeita a um complexo arcabouço jurídico que rege tanto a liberdade de expressão quanto a proteção de outros direitos fundamentais no Brasil. A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão como um direito fundamental, impondo limites e condições para seu exercício, de modo a proteger outros direitos igualmente relevantes, como a honra, a privacidade e a imagem. Essas proteções são reforçadas por instrumentos internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelecem diretrizes globais para a defesa da liberdade de expressão e seus limites.

No ambiente digital, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) desempenham um papel crucial na regulamentação das atividades online, especialmente no que se refere à responsabilidade das plataformas digitais e à proteção de dados pessoais. O Marco Civil, por exemplo, prevê que a remoção de conteúdos só pode ocorrer mediante ordem judicial, buscando garantir a liberdade de expressão, mas





sua eficácia vem sendo debatida, principalmente no contexto das discussões sobre o Projeto de Lei 2630/2020, o "PL das Fake News". Este projeto propõe novas medidas de transparência e controle para as redes sociais, levantando a importante questão de até que ponto as plataformas devem ser responsabilizadas pela moderação de conteúdo e pela disseminação de desinformação.

O problema de pesquisa levantado inicialmente, sobre se a internet é efetivamente um "território sem lei" no Brasil, pode ser respondido de forma negativa. A legislação brasileira, em conjunto com as normas internacionais, já oferece um arcabouço robusto de proteção aos direitos fundamentais no ambiente digital, garantindo a liberdade de expressão, mas impondo limitações e responsabilidades que visam preservar outros direitos igualmente relevantes. A verdadeira questão reside na adequação e atualização dessas leis para acompanhar as rápidas transformações tecnológicas e sociais que ocorrem no ambiente virtual, além da necessidade de equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção contra abusos, como a desinformação e o discurso de ódio.

Assim, a regulamentação da internet no Brasil não deve ser vista como uma tentativa de censura ou controle excessivo, mas como uma resposta necessária para assegurar que o ambiente digital seja seguro e inclusivo, respeitando tanto a liberdade de expressão quanto os direitos fundamentais de todos os cidadãos. O desafio para o legislador, portanto, é encontrar o equilíbrio adequado, evitando tanto a censura prévia quanto a impunidade, garantindo que as plataformas digitais possam operar de maneira responsável e transparente, sem prejudicar a pluralidade de vozes que a internet proporciona.





REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Carlos Antônio Menezes. REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DE REDES SOCIAIS: a moderação de conteúdo e seus reflexos na liberdade de expressão em tempos de desinformação. **Portal de Trabalhos Acadêmicos**, v. 14, n. 1, 2022.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **A Constituição e a Democracia no Brasil**: da Crise à Superação. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. (Código Penal). Brasília, DF, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.716**, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.610**, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 mai 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. (Marco Civil da Internet). Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2011-2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mai. 2014.





FAUSTINO, André. **Fake news: a liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação.** Lura Editorial, 2020.

HOUT, Birgit Van. **Rumo a uma Abordagem Abrangente para Combater o Discurso do Ódio.** Nações Unidas, Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental, 2022. Disponível em: <https://unric.org/pt/rumo-a-uma-abordagem-abrangente-para-combater-o-discurso-do-odio-van-hout/>. Acesso em: 23 mai. 2024.

LACERDA, Marcelo. A internet não é um território sem lei, diz diretor do Google Brasil. Exame, São Paulo, 21 jun. 2020. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/fake-news-internet-nao-e-uma-terra-sem-lei-diz-google/>. Acesso em: 09 jun. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2019.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em: 17 mai. 2024.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Plano de Ação de Rabat sobre a proibição da defesa do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência.** Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre as oficinas de peritos sobre a proibição do incitamento ao ódio nacional, racial ou religioso. 22 ed. 2013. Tradução não oficial realizada pelo Centro Brasileiro de Estudos em Direito e Religião - CEDIRE. Disponível em: <https://www.direitoereligiao.org/recursos/documentos/plano-de-acao-de-rabat>. Acesso em: 27 mai. 2024.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 [III] A) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 17 mai. 2024.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Informe de Política para a nossa Agenda Comum: Integridade de Informação nas Plataformas Digitais.** 2023. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2023-10/ONU_Integridade_Informacao_Plataformas_Digitais_Informe-Secretario-Geral_2023.pdf. Acesso em: 21 mai. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Max Limonad, 2021.

PL 2630/2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em:





https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1909983&filename=PL%202630/2020. Acesso em: 02 jun. 2024.

SARMENTO, Daniel. **Liberdade de Expressão no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

STF – Supremo Tribunal Federal. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2. ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 17 mai. 2022.

UNESCO, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Enfrentar o Discurso de Ódio por Meio da Educação**: um guia para formuladores de políticas. Trad. Global Languages Comunicação Corporativa Serviços e Comércio de Livros. UNESCO e pelas Nações Unidas/ UNOGPRP, 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000387092>. Acesso em: 27 mai. 2024.

